



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
COJUP - Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais

Consulta Tributária - Decisão nº: 47/2013

Consulente: Alberto Magno Dantas Oliveira Filho
CPF: 008.540.094-77
Protocolo: 198.545/2013-1
Data: 03/09/2013
Assunto: Escrituração de Informativo Fiscal

Ementa. Regulamento de Procedimentos e Processo Administrativo Tributário do Rio Grande do Norte. Formalidades da apresentação de Consulta Tributária não atendidas.

1. O teor da Consulta Tributária não está formulado em consonância com o art. 134, 135 e 139 do RPPAT o qual, entre outras exigências formais, estabelece a obrigatoriedade de que o consulente declare não estar submetido a procedimento fiscal relacionado com o objeto da consulta e demonstre a existência de sua relação com o fato consultado.

1. Admissibilidade

A consulta não está formulada consoante os requisitos de admissibilidade estabelecidos no Regulamento de Procedimentos e Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto 13.796/98, especificamente os arts. 134, 135 e 139, e entre os quais se sobressai a condição *sine qua non* de que o contribuinte firme a declaração de que não está submetido a ação fiscal. E em outro sentido, não menos importante, não há objetivamente, relação entre o consulente, pessoa física e obrigação acessória de pessoa jurídica contribuinte de ICMS. Está última é quem detém a competência de apresentar consulta, pela via de seu representante legal.

Tapuio Agropecuária LTDA ME - Consulta Tributária - Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa, AFTE 3

2. Decisão

A consulta não está admitida. Remeta-se cópias ao contribuinte.

Natal, 05 de setembro de 2013



Carlos Linneu Torres Fernandes da Costa

AFTE 3 - mat. 154.381-4